



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — \$800

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 149/77, de 22 de Março, que altera os anexos D, E, F, G e H do Regulamento da Escola Naval.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 55/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 41, de 18 de Fevereiro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e dos Assuntos Sociais:

Decreto Regulamentar n.º 39/77:

Altera o quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério dos Assuntos Sociais.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 251/77:

Introduz alterações à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 464/70, de 9 de Outubro.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público os novos desenhos n.º 1 e 2 da Resolução n.º 36, adoptada pelo grupo de peritos dos problemas aduaneiros relativos a transportes do Comité dos Transportes Interiores da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 358/77:

Derroga a Portaria n.º 48/76, de 29 de Janeiro, relativamente à expropriação de vários prédios rústicos.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 252/77:

Prorroga por sessenta dias o prazo referido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 116/77, de 30 de Março (cessação das intervenções do Estado nas empresas privadas).

Portaria n.º 359/77:

Aprova como normas definitivas os inquéritos I-1433 a I-1436, com os números NP-1483 a NP-1486.

Ministério do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 253/77:

Extingue as taxas que constituíam receita do Grémio dos Armadores da Pesca do Bacalhau e da Comissão Reguladora do Comércio do Bacalhau.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 254/77:

Aprova a orgânica da Direcção-Geral de Saneamento Básico.

Portaria n.º 360/77:

Estabelece o sistema tarifário da Empresa de Electricidade da Madeira.

Região Autónoma da Madeira:

Resolução n.º 1/77:

Solicita ao Conselho da Revolução a declaração de inconstitucionalidade, no tocante à designação do vogal representante da Região Autónoma da Madeira no Conselho Nacional de Estatística, por violação dos direitos da Região consagrados na Constituição.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 81, de 6 de Abril de 1977, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Decreto n.º 46-B/77:

Nomeia o tenente-coronel de artilharia José Alberto Loureiro dos Santos para o cargo do Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Portaria n.º 191-A/77:

Gradua no posto de general de quatro estrelas o tenente-coronel de artilharia José Alberto Loureiro dos Santos, em virtude de ter sido nomeado Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 82, de 7 de Abril de 1977, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 193-A/77:

Estabelece normas tendentes a resolver a situação de anormalidade existente no sector portuário.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO
Serviços de Apoio do Conselho da Revolução

Declaração

Declara-se que se verificam inexactidões na Portaria n.º 149/77, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 68, de 22 de Março de 1977, que assim se rectificam:

No anexo H «Cadeiras e instruções» — «Cadeiras de natureza académica», onde se lê:

Grupos	Designações	Cadeiras	Cursos	Anos lectivos	Semestral/ anual	Coefficientes (a)	Repetições por semestre (b)
5.º grupo (Direito)	5.ª-D	Noções de Direito Privado
8.º grupo (Inglês)	8.ª-D	Inglês IV	M-EMQ-AN	4.º	A	3	2
9.º grupo (Ciências Sócio-Militares)	9.ª-D	História Naval	M-EMQ-AN	4.º	A	4	-

deve ler-se:

Grupos	Designações	Cadeiras	Cursos	Anos lectivos	Semestral/ anual	Coefficientes (a)	Repetições por semestre (b)
5.º grupo (Direito)	5.ª-B	Noções de Direito Privado
8.º grupo (Inglês)	8.ª-D	Inglês IV	M-EMQ-AN	4.º	A	3	-
9.º grupo (Ciências Sócio-Militares)	9.ª-D	História Naval	M-EMQ-AN	4.º	A	4	2

Serviços de Apoio ao Conselho da Revolução, 31 de Maio de 1977. — O Secretário Permanente, *Nuno Alexandre Lousada*, coronel de infantaria.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Plano e Coordenação Económica, o Decreto-Lei n.º 55/77, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 41, de 18 de Fevereiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 7.º, onde se lê:

É criado, ficando na dependência directa do Ministério do Plano e Coordenação Económica, o Departamento ...

deve ler-se:

É criado, ficando na dependência directa do Ministro do Plano e Coordenação Económica, o Gabinete ...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Maio de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

Decreto Regulamentar n.º 39/77

de 15 de Junho

O quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Ministério dos Assuntos Sociais tem revelado, no decurso dos últimos anos, graves deficiências, que não só prejudicam o correcto funcionamento dos serviços como dão origem a algumas situações de injustiça relativamente aos funcionários nele integrados.

Não parece oportuno, desde já, introduzir alterações profundas nesse quadro, já que estão em curso trabalhos de reestruturação global do Ministério e até de todo o aparelho de Estado. Importa, todavia, proceder imediatamente a certas correcções que, sendo ligeiras, permitirão mesmo assim atingir, através de uma mais perfeita correspondência entre categorias e funções, não só uma melhor estruturação e eficiência dos serviços como também uma maior justiça na distribuição dos funcionários.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alteração do quadro da Secretaria Geral)

O quadro constante da tabela B da Secretaria-Geral do Ministério dos Assuntos Sociais, anexo ao Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 331/72, de 22 de Agosto, é alterado, por necessidade dos serviços, de acordo com o que vai publicado em anexo ao presente decreto.

Artigo 2.º

(Primeiro preenchimento do quadro)

1. O pessoal da Secretaria-Geral pertencente aos quadros, bem como outro pessoal que ali exerça funções, será colocado no novo quadro mediante lista nominativa aprovada pelo Ministério dos Assuntos Sociais, sem redução de direitos adquiridos, independentemente do tempo de serviço prestado nas categorias inferiores, de concurso e de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*, e sem prejuízo das habilitações literárias exigidas por este diploma ou pela lei geral.

2. Efectuadas as colocações referidas no número anterior, as primeiras nomeações para os lugares do quadro serão feitas nos termos do artigo 65.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, aditado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 331/72, de 22 de Agosto.

Artigo 3.º

(Provimento dos lugares)

1. O preenchimento de lugares que não haja de obedecer às regras do artigo anterior será feito nos termos do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, e de acordo com as normas de provimento constantes dos números seguintes.

2. Os lugares de chefe de serviço e de chefe de contabilidade serão providos, mediante concurso documental, de entre indivíduos diplomados com um curso superior adequado ou de entre os chefes de secção com três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

3. O lugar de contabilista de 1.ª classe será provido de entre os contabilistas de 2.ª classe com três anos de bom e efectivo serviço na respectiva categoria.

4. Os lugares de contabilista de 2.ª classe serão providos de entre os contabilistas de 3.ª classe com três anos de bom e efectivo serviço na respectiva categoria.

5. O lugar de contabilista de 3.ª classe será provido, mediante concurso documental, de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente.

6. O lugar de técnico auxiliar de 1.ª classe será provido de entre os técnicos auxiliares de 2.ª classe

com três anos de bom e efectivo serviço na respectiva categoria.

7. O lugar de técnico auxiliar de 2.ª classe será provido de entre os técnicos auxiliares de 3.ª classe com três anos de bom e efectivo serviço na respectiva categoria.

8. O lugar de técnico auxiliar de 3.ª classe será provido, mediante concurso documental, de entre os indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente.

9. O provimento das categorias não abrangidas nos números anteriores será feito nos termos do disposto no artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 331/72, de 22 de Agosto, e nos artigos 111.º e 112.º do Decreto n.º 351/72, de 8 de Setembro.

Artigo 4.º

(Encargos financeiros)

Para satisfação dos encargos resultantes da execução do presente diploma legal até final do ano económico em curso, poderão ser utilizadas as sobras da verba de vencimentos da Secretaria-Geral inscrita no actual orçamento do Ministério dos Assuntos Sociais.

Artigo 5.º

(Colocação do pessoal)

A colocação do pessoal no novo quadro produzirá efeitos a partir da data da publicação deste diploma.

Artigo 6.º

(Esclarecimento de dúvidas)

A dúvidas suscitadas na interpretação deste diploma legal serão resolvidas por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais e do Secretário de Estado da Administração Pública e, quando envolvam aumentos de encargos, do Ministro das Finanças.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Armando Bacelar.

Promulgado em 31 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro II (Tabela B)

Secretaria-Geral

Número de lugares	Cargos	Vencimento segundo o Decreto-Lei n.º 923/76	Observações
Pessoal dirigente			
1	Secretário-geral	B	
1	Adjunto do secretário-geral	D	

Número de lugares	Cargos	Vencimento segundo o Decreto-Lei n.º 923/76	Observações
1	Engenheiro inspector superior	C	(a)
3	Directores de serviço	D	
1	Chefe de repartição	F	
Pessoal técnico			
2	Engenheiros-chefes	E	(b)
1	Arquitecto-chefe	B	
3	Consultores jurídicos de 1.ª classe	F	
1	Engenheiro de 1.ª classe	F	
2	Arquitectos de 1.ª classe	F	
11	Técnicos de 1.ª classe	F	
-	Consultor jurídico de 2.ª classe ...	H	
-	Arquitecto de 2.ª classe	H	
6	Técnicos de 2.ª classe	H	
2	Chefes de serviço	H	
1	Chefe de contabilidade	H	
5	Engenheiros técnicos de 1.ª classe	J	(d)
1	Adjunto técnico de 2.ª classe	K	
2	Desenhadores-chefes	L	
1	Chefe de armazém	L	
1	Contabilista de 1.ª classe	L	
1	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L	
2	Desenhadores de 1.ª classe	M	
1	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M	
1	Técnico auxiliar de 3.ª classe	N	
2	Contabilistas de 2.ª classe	N	
-	Desenhador de 2.ª classe	O	
1	Auxiliar técnico	Q	(c)
1	Contabilista de 3.ª classe	Q	(d)
1	Solicitador	-	(e)
Pessoal administrativo			
4	Chefes de secção	J	(f)
9	Primeiros-oficiais	L	
10	Segundos-oficiais	N	
27	Terceiros-oficiais	Q	
10	Escriturários-dactilógrafos	S	
Pessoal auxiliar			
2	Motoristas	S	(g)
2	Telefonistas	T	
4	Contínuos	T	
6	Serventuários	T	
1	Jardineiro de 2.ª classe	U	
1	Servente	U	
3	Paquetes	3 500\$00	
Serviços especiais			
Comissões arbitrais de assistência			
4	Juízes	D	

(a) Ao engenheiro inspector superior cabe orientar, especialmente, os Serviços de Instalações e Equipamentos, para o que receberá uma gratificação mensal de 1000\$.

(b) O acesso a técnico de 1.ª classe far-se-á após terem decorrido três anos de bom e efectivo serviço, nos termos do n.º 2 do artigo 111.º do Decreto-Lei n.º 351/72.

(c) A admissão é condicionada às vagas existentes nas classes superiores. Decorridos três anos de bom e efectivo serviço, o provimento efectua-se na classe imediatamente superior.

(d) A extingui quando vagar.

(e) Será remunerado por gratificação mensal de 2000\$.

(f) O contínuo encarregado de dirigir o restante pessoal auxiliar terá uma gratificação de 100\$.

Nota

Ao funcionário encarregado de secretariar o secretário-geral, designado por despacho do Ministro dos Assuntos Sociais, será abonada a gratificação mensal de 1000\$.

O Ministro dos Assuntos Sociais, *Armando Bacelar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 251/77

de 15 de Junho

Considerando que os depósitos reais são autênticos recintos de stockagem de mercadorias, ao serviço dos importadores, urgindo diminuir o tempo médio de permanência das mercadorias nos citados depósitos, com vista ao aproveitamento rotativo por todos os utentes;

Considerando que pela via da maior taxaço se podem alcançar os objectivos da aceleração do desembaraço aduaneiro.

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É eliminado o § único do artigo 117.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46311, de 27 de Abril de 1965, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 464/70, de 9 de Outubro.

Art. 2.º São alteradas, pela forma seguinte, as redacções dos artigos 119.º, 120.º e 121.º da Reforma Aduaneira:

Art. 119.º O prazo máximo de armazenagem em depósito real é, nas sedes das alfândegas, de dois meses e, nas delegações, de um mês.

Art. 120.º Todas as mercadorias que derem entrada em depósito real ficam sujeitas ao pagamento de uma taxa de armazenagem, devida por períodos de quinze dias ou fracção, nos termos seguintes:

- 1.º Período (do 1.º ao 15.º dia) — \$50 por quilograma;
- 2.º Período (do 16.º ao 30.º dia) — 1\$ por quilograma;
- 3.º Período (do 31.º ao 45.º dia) — 3\$ por quilograma;
- 4.º Período (do 46.º ao 60.º dia) — 5\$ por quilograma.

§ 1.º Não se cobrará menos de 20\$ de armazenagem real em cada bilhete de despacho.

§ 2.º Nas ilhas adjacentes as taxas indicadas serão reduzidas a metade.

§ 3.º Para a determinação da taxa de armazenagem, levar-se-á em conta a armazenagem que as mercadorias hajam tido noutros depósitos de regime aduaneiro.

Art. 121.º Nas estâncias aduaneiras onde não existam depósitos gerais francos, as mercadorias excluídas do depósito real e que não forem pedidas a despacho no prazo de quatro dias úteis, a contar da sua descarga, ficam sujeitas a multa por transgressão e ao pagamento do dobro das taxas de armazenagem indicadas no artigo anterior.

§ único.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira.

Promulgado em 31 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

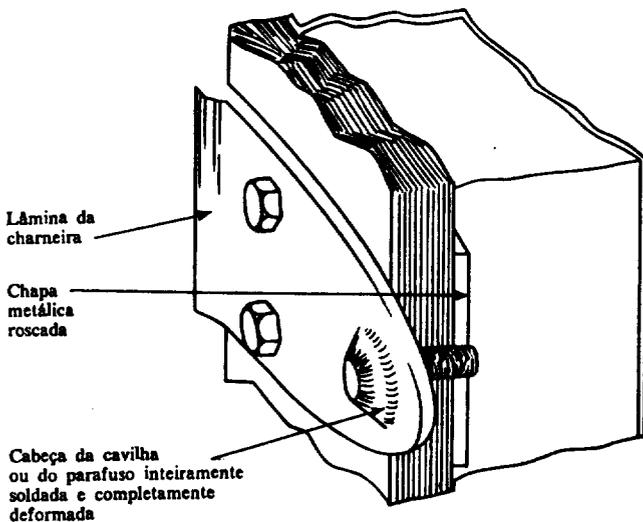
Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

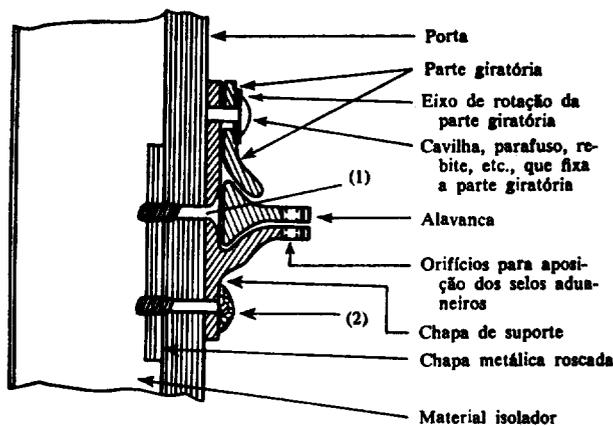
Por ordem superior se tornam públicos os novos desenhos n.ºs 1 e 2 da Resolução n.º 36, adoptada em 25 de Outubro de 1974 pelo grupo de peritos dos problemas aduaneiros relativos a transportes do Comité dos Transportes Interiores da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas e publicada por aviso no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 202, de 2 de Setembro de 1975:

Desenho n.º 1

Exemplo de charneira e de dispositivo para aposição dos selos aduaneiros nas portas dos contentores isoladores



Charneira

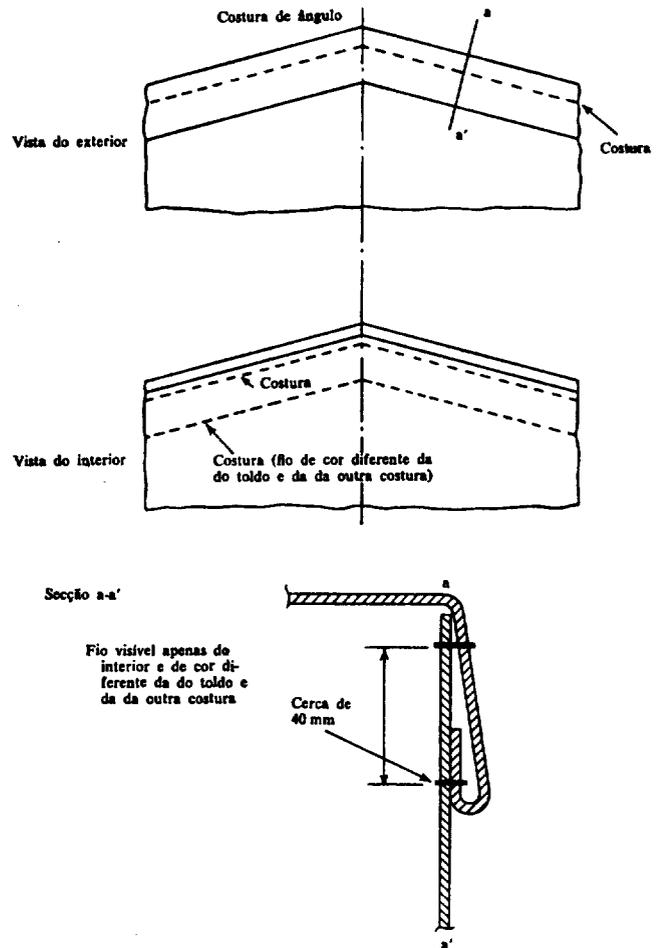


- (1) Cabeça do parafuso de fixação completamente deformada por soldagem, inacessível quando a porta está selada.
- (2) Cabeça da cavilha ou do parafuso de fixação completamente deformada por soldagem.

Dispositivo para aposição dos selos aduaneiros

Desenho n.º 2

Toldo feito de várias peças reunidas por costura



Os novos desenhos entrarão em vigor, em relação a Portugal, na data em que a Comissão Económica para a Europa for notificada da sua aceitação, facto que será oportunamente tornado público.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 19 de Maio de 1977. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 358/77

de 15 de Junho

Os prédios rústicos denominados «Charneca de Santo Estêvão», matriz: artigo 358, «Charneca de Santo Estêvão», matriz: artigo 359, e «Caminho das Fontes», matriz: artigo 349, foram indevidamente expropriados pela Portaria n.º 48/76, de 29 de Janeiro, em nome de Isabel Marta Leal Ferreira Anastácio e João Manuel Leal Ferreira Anastácio.

Posteriormente, porém, verificou-se que os referidos prédios não pertencem a estes proprietários.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derrogar a Portaria n.º 48/76, de 29 de Janeiro, relativamente à expropriação dos prédios rústicos a seguir discriminados:

- 1 — *Charneca de Santo Estêvão*. — Matriz: artigo 358, da freguesia de Santo Estêvão, concelho de Benavente, com 560,8800 ha.
- 2 — *Charneca de Santo Estêvão*. — Matriz: artigo 359, da freguesia de Santo Estêvão, concelho de Benavente, com 156,3800 ha.
- 3 — *Caminho das Fontes*. — Matriz: artigo 349, freguesia de Santo Estêvão, concelho de Benavente, com 345 ha.

Ministério da Agricultura e Pescas, 20 de Maio de 1977. — Pelo Ministro da Agricultura e Pescas, *António Carlos Ribeiro Campos*, Secretário de Estado do Fomento Agrário.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 252/77

de 15 de Junho

Considerando que em significativo número de casos não foi possível às comissões administrativas ou gestores nomeados pelo Governo apresentarem tempestivamente os relatórios referentes ao período de intervenção ou que, tendo-os apresentado, atendendo ao elevado número e natureza dos casos a apreciar, não será possível às comissões interministeriais pronunciarem-se dentro do prazo previsto pelo Decreto-Lei n.º 116/77, de 30 de Março, impõe-se que se proceda à prorrogação deste prazo.

Por outro lado, uma vez que tal prorrogação determinaria a prática impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados no Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, para a cessação da intervenção do Estado, deve essa circunstância ser considerada no presente diploma.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado por sessenta dias o prazo referido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 116/77, de 30 de Março.

Art. 2.º A intervenção do Estado em cada empresa deverá terminar no prazo de sessenta dias a contar da apresentação ao Ministro da Tutela do relatório da respectiva comissão interministerial.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos a partir de 27 de Abril de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

Promulgado em 31 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA LIGEIRA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 359/77

de 15 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-1433 a I-1436, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-1483 — Máquinas-ferramentas. Rectificadoras de árvore horizontal de superfícies cilíndricas interiores. Prova prática.

NP-1484 — Máquinas-ferramentas. Rectificadoras de mesa móvel de superfícies cilíndricas exteriores. Provas práticas.

NP-1485 — Máquinas-ferramentas. Rectificadoras de mesa móvel de superfícies cilíndricas exteriores. Verificações geométricas.

NP-1486 — Máquinas-ferramentas. Rectificadoras de árvore horizontal de superfícies cilíndricas interiores. Verificações geométricas.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 19 de Maio de 1977. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Santos Martins*, Secretário de Estado da Indústria Ligeira.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 253/77

de 15 de Junho

Tal como já se dispôs relativamente a outros organismos corporativos extintos, nos Decretos-Leis n.os 122/75 e 144/76, respectivamente de 10 de Março e 19 de Fevereiro, impõe-se fazer cessar a cobrança da taxa que constituía receita do Grémio dos Armadores da Pesca do Bacalhau e a que respeita o n.º 1.º do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 26 106, desonerando, consequentemente, as respectivas actividades dos encargos inerentes.

Por outro lado, cabendo hoje à Comissão Reguladora do Comércio do Bacalhau uma função específica em relação ao abastecimento do bacalhau, designadamente quanto à importação e distribuição, deixa de se justificar o pagamento das taxas que constituíam receita deste organismo e a que se referem as alíneas *a*) e *b*) do artigo 20.º do Decreto n.º 27 150.

Nestes termos;

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. São extintas, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1977, as taxas que constituíam

receita do Grémio dos Armadores da Pesca do Bacalhau e da Comissão Reguladora do Comércio do Bacalhau e a que se referem, respectivamente, o n.º 1.º do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 26 106, de 23 de Novembro de 1935, e as alíneas a) e b) do artigo 20.º do Decreto n.º 27 150, de 30 de Outubro de 1936.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Henrique Medina Carreira — Carlos Alberto da Mota Pinto.

Promulgado em 31 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 254/77

de 15 de Junho

A resolução do Conselho de Ministros de 23 de Janeiro de 1976 enunciou os princípios da nova política de saneamento básico, estando contida nessa resolução a criação, no âmbito da então Secretaria de Estado das Obras Públicas, actualmente Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos e do Saneamento Básico, da Direcção-Geral de Saneamento Básico (DGSB), a dotar dos meios próprios para assegurar a execução da política de saneamento básico quanto à elaboração dos planos nacionais de realização de infra-estruturas, seu acompanhamento e *contrôle*.

A estrutura da DGSB, criada pelo Decreto-Lei n.º 117-D/76, de 10 de Fevereiro, e agora proposta no presente diploma, vigorará no período transitório de criação das entidades gestoras do saneamento básico, devendo ser reformulada, quando concluída, a cobertura do País com as referidas entidades.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º São atribuições da Direcção-Geral de Saneamento Básico (DGSB), criada pelo Decreto-Lei n.º 117-D/76, de 10 de Fevereiro:

Assegurar a execução da política nacional de saneamento básico, tal como definida na resolução do Conselho de Ministros de 23 de Janeiro de 1976, quanto à elaboração dos planos nacionais de realização de infra-estruturas, seu acompanhamento e *contrôle*, à realização de estudos referentes à definição da política sócio-económica a seguir, à utilização de verbas do Orçamento Geral do Estado e ao apoio técnico e científico a desenvolver.

Art. 2.º A DGSB é um organismo dotado de autonomia administrativa, dependente da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos e do Saneamento Básico.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Art. 3.º — São órgãos da DGSB:

- a) O director-geral;
- b) O conselho administrativo;
- c) O Conselho de Gestão Administrativa e de Pessoal.

2. O director-geral é coadjuvado por um subdirector-geral.

Art. 4.º — 1. O Conselho Administrativo é constituído pelo director-geral, pelo subdirector-geral e pelo chefe da Repartição Administrativa.

2. As reuniões do Conselho Administrativo assistirá sempre um delegado do Tribunal de Contas, sem voto, devendo constar das actas os pareceres do referido delegado.

3. Os fundos da DGSB serão depositados na Caixa Geral de Depósitos e movimentados por cheques nominativos assinados, pelo menos, por dois membros do Conselho Administrativo.

Art. 5.º — 1. O Conselho de Gestão Administrativa e de Pessoal é um órgão consultivo interno, que terá a seguinte constituição:

- a) O director-geral;
- b) O subdirector-geral;
- c) Os directores de serviço;
- d) O chefe da Repartição Administrativa;
- e) Um secretário, sem voto.

2. O Conselho será presidido pelo director-geral, e, no seu impedimento, pelo subdirector-geral.

3. O secretário será designado pelo presidente.

4. O Conselho será ouvido sobre:

- a) Regulamentação e normalização da actividade administrativa dos diversos serviços da DGSB;
- b) Regulamentação da admissão, promoção, transferência e colocação do pessoal;
- c) Assuntos disciplinares;
- d) Outros assuntos de gestão administrativa e do pessoal que não colidam com as atribuições do Conselho Administrativo e sobre as quais o presidente considere necessário obter o parecer do Conselho.

Art. 6.º — 1. A DGSB disporá dos seguintes serviços centrais técnicos e administrativos:

Gabinete de Planeamento e de Estudos Económico-Financeiros, compreendendo:

- Divisão de Planeamento;
- Divisão de *Contrôle* e Coordenação;
- Divisão de Estudos Económico-Financeiros.

Centro Tecnológico de Saneamento Básico, compreendendo:

- Divisão de Investigação, Normalização e Formação de Pessoal;
- Laboratório de Ensaios.

Direcção de Serviços de Projectos e Obras, compreendendo:

- Divisão de Abastecimentos de Água e Esgotos;
- Divisão de Lixos;
- Divisão de Hidrogeologia Aplicada.

Divisão de Documentação e Informação.
Repartição Administrativa, compreendendo:

Secção de Pessoal;
Secção de Contabilidade
Secção de Expediente e Arquivo.

2. São organismos regionais transitórios dependentes da DGSB:

- a) Os núcleos regionais de saneamento básico;
- b) As comissões instaladoras das entidades gestoras de saneamento básico.

Art. 7.º — 1. Ao Gabinete de Planeamento e de Estudos Económico-Financeiros compete:

- a) Estabelecer as grandes linhas nacionais para a elaboração dos planos regionais do saneamento básico em colaboração com o Gabinete de Planeamento e Contrôlo MOP, com os órgãos de gestão da água e os do ordenamento territorial;
- b) Apreciar os planos de actividade e financeiros anuais e plurianuais apresentados pelas entidades gestoras do saneamento básico, tendo em vista o exposto na alínea anterior e em coordenação com o Conselho Nacional do Plano previsto no artigo 94.º da Constituição da República Portuguesa;
- c) Analisar os orçamentos anuais de exploração e de investimento, bem como o balanço, a conta de resultados e o mapa de origem e aplicação de fundos;
- d) Acompanhar a execução dos planos anuais aprovados para as entidades gestoras do saneamento básico;
- e) Promover e coordenar a realização dos seguintes estudos, necessários à criação e lançamento das entidades gestoras do saneamento básico:

Planos gerais de engenharia respeitantes aos sistemas de água, esgotos e lixos;
Estudos de organização da futura entidade gestora do saneamento básico, com especial incidência para a fase de arranque;

Estudos económicos e financeiros, de previsão de investimentos, gastos de exploração, receitas e necessidades de financiamento;

- f) Coordenar e apoiar as comissões instaladoras das entidades gestoras do saneamento básico;
- g) Realizar os estudos necessários à definição da política sócio-económica do sector e da política tarifária ou outros de que for incumbido;
- h) Promover as acções necessárias à obtenção de financiamentos externos.

2. Ao Centro Tecnológico de Saneamento Básico compete:

- a) Apoiar técnica e cientificamente a execução da política nacional do sector;

- b) Promover a formação de pessoal e o aperfeiçoamento profissional dos quadros existentes;

- c) Promover a realização e elaboração de documentos de normalização técnica no domínio do saneamento básico;

- d) Realizar, em colaboração com outros organismos, investigação aplicada no sector de saneamento básico, em ordem ao desenvolvimento das capacidades técnicas e científicas do País e fomento da indústria nacional.

3. A Direcção de Serviços de Projectos e Obras compete:

- a) Promover a elaboração e apreciação dos projectos de grande amplitude ou que requeiram técnica especializada e dar apoio à execução das obras, em continuação da política que tem vindo a ser seguida, enquanto não forem criadas as respectivas entidades regionais de saneamento básico.

- b) Superintender tecnicamente nos núcleos regionais de saneamento básico;

4. A Divisão de Documentação e Informação compete:

- a) Efectuar a pesquisa, aquisição e anotação da documentação técnica e científica especializada de interesse para a DGSB;

- b) Proceder ao registo, classificação e organização do ficheiro e arquivo da referida documentação;

- c) Organizar e manter um serviço de informação e divulgação documental relativo aos trabalhos ou estudos efectuados pelo Centro Tecnológico de Saneamento Básico ou outros assuntos de interesse;

- d) Dar apoio da sua especialidade aos núcleos regionais de saneamento básico;

- e) Organizar e efectuar o serviço de tradução e correspondência relativos à documentação técnica e às relações internacionais da DGSB;

- f) Efectuar e manter actualizada a correspondência e o intercâmbio de documentação com os organismos internacionais especializados que tenham relações com a DGSB;

- g) Organizar os serviços relativos à sala de desenho, reprografia e oficinas gráficas.

5. A Repartição Administrativa, compete:

- a) Assegurar os serviços de expediente geral, contabilidade e economato e de administração de pessoal da Direcção-Geral;

- b) Prestar apoio administrativo aos órgãos e serviços da Direcção-Geral.

6. Além das atribuições que lhe possam vir a caber, de harmonia com a lei e os regulamentos que vierem a ser estabelecidos, a DGSB prestará o apoio técnico especializado que for solicitado pelos órgãos

do Governo Regional das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, até serem institucionalizadas as organizações próprias no âmbito da gestão do saneamento básico.

Art. 8.º — 1. Os núcleos regionais de saneamento básico serão dirigidos por um responsável regional, directamente dependente da DGSB, e disporão dos seguintes serviços técnicos e administrativos:

Projectos e obras;
Secretaria.

2. Nos Núcleos Regionais de Saneamento Básico do Porto e de Coimbra existirá, além daqueles, um serviço de hidrogeologia aplicada.

3. Os serviços de hidrogeologia aplicada nos Núcleos Regionais de Saneamento Básico do Porto e de Coimbra prestarão o seu apoio aos núcleos regionais da área de jurisdição das Direcções Hidráulicas do Douro e do Mondego, respectivamente. Os restantes núcleos serão apoiados pela Divisão de Hidrogeologia da DGSB.

4. O regime de funcionamento dos núcleos regionais será fixado, em cada caso, por despacho do Secretário de Estado dos Recursos Hídricos e do Saneamento Básico.

Art. 9.º — 1. Os núcleos regionais de saneamento básico têm por função:

- a) Estabelecer a ligação entre a DGSB e os organismos autárquicos a quem compete actualmente a gestão dos empreendimentos de saneamento básico existentes;
- b) Assegurar que a ligação a que se refere a alínea anterior se processe coordenadamente com os organismos de planeamento regionais;
- c) Acompanhar e prestar assessoria técnica, quer na elaboração de estudos e projectos e sua apreciação, dentro da sua capacidade técnica, quer na execução, fiscalização e processamento de obras e equipamento de águas, esgotos e lixos;
- d) Prestar todo o apoio técnico e administrativo às comissões instaladoras das entidades gestoras do saneamento básico.

2. As comissões instaladoras das entidades gestoras do saneamento básico têm por função:

- a) Inventariar os patrimónios e correspondentes direitos e obrigações a eles afectos, relativos aos sistemas de água, esgotos e lixos na titularidade das entidades que na área respectiva têm a seu cargo a gestão das obras, equipamentos e serviços de saneamento básico;
- b) Realizar o cadastro do pessoal do sector integrado nas entidades que na área respectiva têm a seu cargo a gestão do saneamento básico;
- c) Acompanhar e participar nos estudos a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º;
- d) Propor ao Governo os diplomas de criação das entidades gestoras do saneamento básico.

CAPÍTULO III

Pessoal

Art. 10.º — 1. É aprovado o quadro de pessoal anexo a este diploma e que dele faz parte integrante.

2. Todo o pessoal da DGSB será agrupado, de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico;
- c) Pessoal administrativo;
- d) Pessoal auxiliar.

3. A admissão no quadro far-se-á pela classe mais baixa da respectiva categoria de entre indivíduos que reúnam as necessárias condições legais, salvo se estes tiverem já categoria superior, nos termos do que vier a ser disposto em decreto do Ministério das Obras Públicas e do Ministério da Administração Interna.

4. Os lugares do quadro serão preenchidos à medida das necessidades dos serviços.

5. O preenchimento do número de lugares por conta de vagas existentes nas diversas classes de uma categoria poderá ser efectuado atribuindo à classe mais baixa o número total de vagas existentes nessa categoria, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27 199, de 16 Novembro de 1936.

6. Quando as circunstâncias o exigirem, o quadro de pessoal poderá ser alterado pela forma prevista no Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro.

7. A distribuição de todo o pessoal da DGSB pelos serviços constará de despacho do director-geral em ordem de serviço interna.

Art. 11.º — 1. O provimento do pessoal do quadro da DGSB será feito por nomeação ou contrato, nos termos da lei geral, salvo os casos especiais constantes do presente diploma.

2. Ao fim de dois anos de bom e efectivo serviço os funcionários serão providos definitivamente.

3. Se o funcionário nomeado já tiver provimento definitivo noutra lugar da função pública, será provido definitivamente.

4. Durante os primeiros seis meses nos lugares de admissão os funcionários serão considerados em regime de estágio com vencimento por inteiro, podendo, findo este, ser exonerados, caso não tenham revelado aptidão para o lugar.

5. Além do pessoal do quadro poderá ser contratado ou assalariado, em regime de prestação eventual de serviço ou de tarefa, outro pessoal necessário aos serviços da DGSB, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro.

Art. 12.º — 1. O recrutamento do pessoal dos núcleos regionais de saneamento básico será feito:

- a) Mediante destacamento dos funcionários vinculados à Direcção-Geral dos Recursos e Aproveitamentos Hidráulicos que à data da publicação do presente diploma se encontrem affectos ao saneamento básico;
- b) Em regime de comissão de serviço de funcionários vinculados a outros serviços públicos;

- c) De entre indivíduos não vinculados à Administração, contratados pelo período de um ano renovável ou em regime de prestação eventual de serviço ou de tarefa, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro.

2. Para efeitos de integração nas futuras entidades gestoras do saneamento básico, são considerados como trabalhadores do saneamento básico os indivíduos recrutados nos termos do presente artigo e que estejam em funções à data da constituição daquelas entidades.

Art. 13.º O lugar de director-geral será preenchido pela forma prevista no Decreto-Lei n.º 118/75, de 8 de Março, e no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 117-D/76, de 10 de Fevereiro.

Art. 14.º São preenchidos por escolha do Secretário de Estado dos Recursos Hídricos e do Saneamento Básico, mediante proposta do director-geral:

- a) Subdirector-geral — em comissão de serviço, por tempo indeterminado, entre engenheiros ou técnicos do Ministério das Obras Públicas de categoria superior à de engenheiro-chefe ou técnico-chefe ou engenheiros de reconhecida competência;
- b) Directores de serviços — em comissão de serviço, por tempo indeterminado, entre engenheiros ou técnicos do Ministério das Obras Públicas de categoria superior à 1.ª classe ou indivíduos de reconhecida competência habilitados com o curso superior adequado;
- c) Chefe da Divisão de Documentação e Informação — em comissão de serviço, por tempo indeterminado, entre engenheiros ou técnicos do quadro ou indivíduos estranhos ao quadro de reconhecida competência habilitados com licenciatura adequada;
- d) Chefes de divisão — em comissão de serviço, por tempo indeterminado, entre engenheiros ou técnicos do quadro;
- e) Chefe da Repartição Administrativa — entre chefes de secção do quadro da DGSB, com três anos de bom e efectivo serviço, ou indivíduos estranhos ao quadro de reconhecida competência habilitados com licenciatura adequada.

Art. 15.º — 1. O recrutamento do pessoal para os lugares do quadro que não sejam preenchidos ao abrigo do artigo 17.º será efectuado de harmonia com as seguintes regras:

a) Pessoal técnico:

Engenheiros, geólogos, agrónomo, economistas, consultor jurídico, bibliotecário-arquivista e técnicos — licenciatura adequada, mediante concurso documental;

Engenheiros técnicos — cursos de Construção Civil e Minas, de Electrotecnia

e Máquinas ou de Química Laboratorial e Industrial dos antigos institutos industriais, mediante concurso documental;

Tradutores-correspondentes-intérpretes — 2.º ciclo dos liceus ou equivalente e a indispensável formação profissional, com domínio perfeito da língua francesa e ou inglesa, mediante prestação de provas práticas;

Técnicos auxiliares — 2.º ciclo dos liceus ou habilitação equivalente, mediante prestação de provas práticas nos casos julgados convenientes;

Desenhadores — 2.º ciclo dos liceus ou habilitação equivalente, mediante prestação de provas práticas;

Operadores de reprografia — escolaridade obrigatória, de harmonia com a idade dos candidatos.

b) Pessoal administrativo, nos termos da lei geral e as seguintes habilitações mínimas:

Chefes de secção — entre os primeiros-oficiais, com um mínimo de três anos de bom e efectivo serviço nesta categoria, e entre indivíduos habilitados com curso superior adequado;

Tesoureiros — entre indivíduos com o 2.º ciclo liceal ou habilitação equivalente, mediante concurso de prestação de provas;

Terceiros-oficiais — entre indivíduos com o 2.º ciclo do ensino liceal ou habilitação equivalente ou entre escrivães-dactilógrafos habilitados com a escolaridade obrigatória, segundo a idade do concorrente, com três anos de bom e efectivo serviço na categoria, mediante concurso de prestação de provas;

Escrivães-dactilógrafos — entre indivíduos com a escolaridade obrigatória, segundo a idade do candidato, mediante concurso de prestação de provas.

c) Pessoal auxiliar, nos termos da lei geral.

2. Para preenchimento dos lugares do quadro não abrangidos no primeiro provimento, poderá o Ministro das Obras Públicas autorizar que sejam opositores facultativos nos respectivos concursos de promoção funcionários sem o tempo mínimo de serviço fixado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 27 236, de 23 de Novembro de 1936, sempre que não haja opositores obrigatórios em número suficiente.

3. O acesso do pessoal técnico dentro de cada categoria far-se-á mediante concurso documental ou prestação de provas práticas, nos termos da alínea a) do n.º 1, de entre funcionários que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na classe imediatamente inferior.

4. O acesso dos segundos-oficiais e dos terceiros-oficiais far-se-á, mediante concurso de prestação de

provas, de entre funcionários do quadro da categoria imediatamente inferior, que contem, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço nessa categoria.

5. O acesso do restante pessoal far-se-á nos termos da lei geral, tendo em atenção o regime consignado no Decreto-Lei n.º 103/76, de 4 de Fevereiro.

Art. 16.º No preenchimento das vagas do novo quadro levar-se-ão em conta as classificações obtidas em concursos de promoção já efectuados na Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, os anos de bom e efectivo serviço prestado ao Estado, as habilitações imediatamente inferior que contem, pelo menos, do funcionário.

Art. 17.º—1. O primeiro provimento nas vagas do quadro aprovado por este diploma será feito:

- a) De entre os funcionários vitalícios e contratados do quadro da extinta Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos que, após a publicação do Decreto-Lei n.º 117-D/76, tenham ficado a prestar serviço na DGSB, de acordo com o despacho de 10 de Fevereiro de 1976 do Ministro das Obras Públicas, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 65, e no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 119, respectivamente de 17 de Março e de 21 de Maio de 1976;
- b) De entre o pessoal a prestar serviço na DGSB que possua as habilitações legais e que à data de entrada em vigor deste diploma se encontre ao serviço com boas informações em regime de contrato, assalariamento ou prestação eventual de serviço, e bem assim o que na mesma data exerça funções em regime de interinidade;
- c) De entre os funcionários vitalícios e contratados do quadro da extinta Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 117-D/76 se encontrassem affectos ao sector de lixos;
- d) De entre os funcionários do quadro geral de adidos que se encontrem a prestar serviço na DGSB à data da entrada em vigor deste diploma.

2. O preenchimento previsto no número anterior resultará de lista nominativa aprovada pelo Secretário de Estado dos Recursos Hídricos e Saneamento Básico, sob proposta do director-geral, donde conste o lugar em que cada funcionário fique provido, garantindo-se a prioridade ao pessoal dos quadros a que se referem as alíneas a) e c) do n.º 1 do presente artigo, com dispensa de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*, mas sem prejuízo das habilitações literárias fixadas neste diploma e, na sua ausência, na lei geral.

3. Na elaboração das listas levar-se-á em conta a antiguidade dos interessados, que serão providos em lugares de categoria correspondente à que estiverem ocupando, e, tanto quanto possível, em classe correspondente àquela a que se encontrem equiparados, com dispensa de concurso e do limite máximo para a admissão em lugares de acesso.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Art. 18.º—1. Serão organizados cursos de frequência obrigatória, tendo em vista a preparação e aperfeiçoamento do pessoal, no que se refere designadamente aos problemas específicos da actividade técnica e administrativa da DGSB.

2. Por despacho do Ministro das Obras Públicas, os actuais concursos de promoção poderão ser substituídos por cursos de formação adequados.

3. A organização, condições de frequência e funcionamento dos cursos referidos nos números anteriores serão estabelecidos por despacho do Ministro das Obras Públicas, ou do Secretário de Estado dos Recursos Hídricos e Saneamento Básico, mediante proposta do director-geral.

4. Os cursos poderão ser professados por funcionários da DGSB ou por indivíduos estranhos com especial competência nas matérias a tratar, sendo as respectivas remunerações, nesta última hipótese, fixadas pelo Ministro das Obras Públicas, ou pelo Secretário de Estado dos Recursos Hídricos e do Saneamento Básico, mediante proposta do director-geral.

Art. 19.º As despesas resultantes da execução deste diploma podem ser satisfeitas de conta das sobras das dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado para os serviços que, no todo ou em parte, se integrem na DGSB, ou pelas verbas inscritas especialmente para aquele fim.

Art. 20.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Obras Públicas e da Administração Interna e ainda do Ministro das Finanças, quando estiver em causa matéria de carácter financeiro ou regras de contabilidade pública.

Art. 21.º Em tudo o que respeitar às atribuições cometidas à DGSB pelo artigo 1.º deste diploma mantém-se em vigor a legislação aplicável, reportando-se a esta Direcção-Geral as referências nela contidas às Direcções-Gerais dos Serviços Hidráulicos e dos Serviços de Urbanização, nomeadamente a competência que à Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos foi cometida pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 605/72, de 30 de Dezembro, na parte respeitante à Lei n.º 2103, de 22 de Março de 1966, que promulga as bases do abastecimento de água das povoações rurais e ao Decreto-Lei n.º 158/70, de 13 de Abril, que estabelece as percentagens da participação do Estado para as redes de drenagem de esgotos e para as estações de tratamento.

Art. 22.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — João Orlando de Almeida Pina.

Promulgado em 29 de Maio de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro de pessoal da Direcção-Geral
de Saneamento Básico

Número de lugares	Cargos	Letra
Pessoal dirigente		
1	Director-geral	B
1	Subdirector-geral	C
3	Directores de serviços	D
9	Chefes de divisão (a)	E
1	Chefe de repartição	F
Pessoal técnico		
9	Engenheiro civil-chefes	E
12	Engenheiros civis de 1.ª ou 2.ª classe ...	F/H
5	Engenheiros químicos-chefes	E
8	Engenheiros químicos de 1.ª ou 2.ª classe	F/H
2	Engenheiros electrotécnicos ou mecânicos-chefes	B
2	Engenheiros electrotécnicos ou mecânicos de 1.ª ou 2.ª classe	F/H
2	Engenheiros de minas-chefes	E
1	Engenheiro de minas de 1.ª ou 2.ª classe	F/H
2	Geólogos-chefes	E
4	Geólogos de 1.ª ou 2.ª classe	F/H
1	Agrónomo de 1.ª ou 2.ª classe	F/H
2	Economistas-chefes	E
4	Economistas de 1.ª ou 2.ª classe	F/H
1	Consultor jurídico de 1.ª ou 2.ª classe ...	F/H
1	Primeiro-bibliotecário-arquivista ou segundo-bibliotecário-arquivista.	H/I
2	Técnicos-chefes	B
2	Técnicos de 1.ª ou 2.ª classe	F/H
5	Engenheiros técnicos principais	H
10	Engenheiros técnicos de 1.ª ou 2.ª classe	J/K
2	Tradutores-correspondentes-intérpretes	J
5	Técnicos auxiliares principais	J
10	Técnicos auxiliares de 1.ª ou 2.ª classe	L/M
1	Desenhador-chefe	L
2	Desenhadores de 1.ª ou 2.ª classe	M/O
1	Operador de reprografia de 2.ª ou 3.ª classe.	Q/S
Pessoal administrativo		
3	Chefes de secção	J
1	Tesoureiro de 1.ª ou 2.ª classe	J/I.
4	Primeiros-oficiais	L
6	Segundos-oficiais	N
10	Terceros-oficiais	Q
16	Escriturários-dactilógrafos	S
Pessoal auxiliar		
2	Motoristas	S
2	Telefonistas	T
1	Porteiro	T
6	Contínuos	T

O Ministro das Obras Públicas, *João Orlando de Almeida Pina*.

Portaria n.º 360/77
de 15 de Junho

1 — Os acréscimos de preços verificados nos últimos anos em combustíveis, equipamentos, taxas de juro e salários têm provocado o elevado custo de produção de energia no arquipélago da Madeira, não tendo havido o correspondente aumento das tarifas em vigor, datadas de 1953, beneficiando unicamente em 1975 de um adicional de \$14 e \$17, respectivamente, para os consumidores não domésticos e do-

mésticos do 2.º, 3.º e 4.º escalões, gerando-se, nos últimos anos, sucessivos *deficits* na exploração da Empresa de Electricidade da Madeira.

2 — Através da Portaria de 3 de Junho de 1976 foi autorizado um novo adicional às tarifas em vigor nas empresas congéneres do continente e Açores que não foi extensivo à Empresa de Electricidade da Madeira.

3 — Por decisão do Conselho de Ministros, na sua reunião de 10 de Maio, foi decidida a adopção pela Empresa de Electricidade da Madeira do tarifário da EDP, publicado na Portaria n.º 31-A/77, de 21 de Janeiro, com os ajustamentos julgados adequados aos condicionalismos da Região Autónoma da Madeira, que se seguem:

3.1 — A não consideração da tarifa de alta tensão, dado que a maior tensão utilizada é de 30 kV.

3.2 — A tarifa a aplicar na média tensão será idêntica à tarifa de baixa tensão para consumidores não domésticos, com a bonificação de 10 %, quando a medição de energia é feita à tensão de entrega, de acordo com a prática em vigor na EEM e baseada nos níveis de consumo da generalidade dos consumidores de média tensão.

3.3 — A modificação da fórmula de revisão automática das tarifas adoptadas pela EDP, em função do aumento do preço dos combustíveis, em virtude da diferente incidência da componente térmica na produção total e da utilização complementar dos combustíveis leves.

3.4 — A aplicação da taxa de potência a todos os consumidores, independentemente da tarifa que anteriormente lhes era aplicada.

3.5 — Extensão dos períodos de ponta a todo o ano, enquanto se justificar.

4 — A extensão do tarifário da EDP à EEM visa uma uniformização de critério, apesar de as receitas previsíveis não serem de molde a satisfazerem o desejável equilíbrio económico da Empresa.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas, ouvido o Governo Regional da Madeira e em conformidade com a resolução do Conselho de Ministros de 10 de Maio de 1977:

1. Adoptar o novo sistema tarifário para a Empresa de Electricidade da Madeira publicado em anexo a este diploma e dele fazendo parte integrante.

2. Entrar em vigor o tarifário referido em 1 a partir de 1 de Junho de 1977.

Ministério das Obras Públicas, 17 de Maio de 1977. — O Ministro das Obras Públicas, *João Orlando de Almeida Pina*.

SISTEMA TARIFÁRIO DA EMPRESA DE ELECTRICIDADE
DA MADEIRA ANEXO À PORTARIA DO MINISTRO DAS
OBRAS PÚBLICAS

ARTIGO 1.º

(Âmbito e estrutura do sistema tarifário)

1 — O sistema tarifário é o conjunto de regras utilizadas no cálculo do preço de venda de electri-

cidade para os fornecimentos garantidos em média e baixa tensão.

2 — Este sistema tarifário apresenta uma estrutura que considera como elementos intervenientes na facturação do fornecimento de energia eléctrica a potência e as energias activa e reactiva. Os preços a praticar dependem do nível de tensão e dos períodos de entrega da energia eléctrica e são apresentados nos quadros 1 e 2, que fazem parte integrante deste sistema tarifário.

ARTIGO 2.º

(Níveis de tensão)

1 — Para efeitos de aplicação do sistema tarifário, consideram-se os seguintes níveis de tensão:

Baixa tensão — tensão até 500 V;
Média tensão — entre 500 V e 60 000 V.

2 — Os valores de tensão indicados referem-se a valores nominais de tensão entre fases.

ARTIGO 3.º

(Períodos tarifários)

1 — Para efeitos deste sistema tarifário, consideram-se:

Inverno — de 1 de Novembro a 30 de Abril;
Verão — de 1 de Maio a 31 de Outubro;
Horas de ponta — até seis horas por dia no período de Inverno e quatro horas por dia no período de Verão;
Horas vazias — pelo menos oito horas por dia útil, abrangendo o período das 23 às 7 horas;
Horas cheias — principal período de fornecimento, com excepção das horas de vazio e de ponta.

2 — Os períodos tarifários foram definidos atendendo às condições climáticas específicas do arquipélago da Madeira, podendo ser alterados, mediante aviso aos consumidores, com três meses de antecedência.

3 — Para efeitos de facturação, as estações anuais terminam ou iniciam-se no momento das leituras ordinárias mais próximas das datas respectivas fixadas no n.º 1 anterior.

4 — Sempre que a energia consumida não seja objecto de medições diferenciadas por postos horários será, em regra, facturada ao preço de horas cheias.

ARTIGO 4.º

(Potência a facturar em média tensão)

1 — A potência tomada num mês é a maior potência média de qualquer período de quinze minutos solicitada pelo consumidor durante esse mês.

2 — A potência a facturar é, em regra, a maior potência tomada pelo consumidor nos últimos doze meses.

3 — Mediante requisição conveniente e pagamento das taxas de colocação de aparelhagem necessária, os consumidores podem dispor de medida separada de potência tomada nas horas de vazio, caso em que a potência a facturar é dada pela fórmula seguinte:

$$P_f = P_2 + d \times (P_1 - P_2)$$

onde P_1 é a maior potência tomada nos últimos doze meses, P_2 é a maior potência tomada nos últimos doze meses fora das horas de vazio e d é um parâmetro fixado no quadro 1.

4 — A potência a facturar a qualquer consumidor nunca será inferior ao valor do produto de d pela potência contratada.

5 — A potência contratada em qualquer momento é igual ao valor que figura nas condições especiais do respectivo contrato ou é igual à maior potência tomada, quando esta lhe for superior.

6 — Sempre que a medida da potência tomada for feita em baixa tensão, a potência medida será adicionada a potência de perdas no ferro dos transformadores e a soma será acrescida de 1 % para atender às perdas nos enrolamentos.

7 — A potência a facturar dá origem à cobrança mensal de uma taxa por kilowatt, definida no quadro 1, exigível enquanto durar o contrato de fornecimento.

ARTIGO 5.º

(Potência a facturar em baixa tensão)

1 — Nas entregas de energia eléctrica em baixa tensão a potência tomada será considerada igual à potência contratada, uma e outra controladas por um disjuntor calibrado, instalado e selado pelo distribuidor. Para potências contratadas superiores a 13,2 kVA o disjuntor calibrado poderá ser substituído por um indicador de potência tomada.

Aos consumidores domésticos com potência contratada até 13,2 kVA que, por razões regulamentares, foram forçados a adoptar instalações trifásicas será considerada uma redução de 3,3 kVA na facturação da potência, para atender à menor flexibilidade de carga existente nas suas instalações. Aquela redução de potência deixará de ser considerada se o distribuidor for impedido pelo consumidor de passar a alimentá-lo monofasicamente.

Enquanto não for instalado o disjuntor calibrado ou qualquer outro meio de *contrôle* da potência tomada em baixa tensão, o distribuidor adoptará como potência de facturação a correspondente ao calibre de utilização do contador existente.

2 — A potência a facturar em baixa tensão dá origem à cobrança de uma taxa mensal, variável por escalões, definida no quadro 2.

3 — Os consumidores, mediante requisição e pagamento da taxa de colocação da aparelhagem necessária, poderão usufruir de potência suplementar interruptível durante as horas de ponta, sendo apenas facturados pela potência contratada não interruptível (que não pode ultrapassar 13,2 kVA, controlada

pelo correspondente disjuntor calibrado) e pela utilização e conservação da aparelhagem suplementar necessária.

Aos consumidores que já disponham de potência interruptível nas horas de ponta o distribuidor poderá facturar o correspondente suplemento de taxa fixa mensal enquanto não existir o disjuntor calibrado de *contrôle* da potência contratada não interruptível. Neste caso, será considerada como potência de facturação a correspondente ao escalão anterior ao calibre de utilização do contador existente, sem prejuízo do disposto no n.º 1 anterior, mas com um mínimo de 3,3 kVA. Este regime é aplicável aos novos consumidores que tenham solicitado fornecimentos de energia com potência interruptível, no caso de o distribuidor não colocar a aparelhagem necessária à interrupção da potência passados seis meses sobre a apresentação do respectivo pedido.

4 — Os consumidores poderão pedir, por escrito, redução da potência contratada, desde que o justifiquem, devendo o distribuidor considerar a nova potência para efeitos de facturação a partir do mês seguinte ao da apresentação do respectivo pedido, independentemente de estar ou não colocado o disjuntor calibrado correspondente.

A justificação referida deverá indicar a potência instalada e os consumos anteriores.

O distribuidor poderá recusar a redução de potência solicitada sempre que a correspondente utilização da nova potência no mês de maior consumo verificado nos últimos doze meses seja superior a sessenta horas.

ARTIGO 6.º

(Energia activa a facturar)

1 — A energia consumida em cada posto horário será facturada aos preços indicados nos quadros 1 e 2.

2 — Relativamente aos consumidores de energia eléctrica em média tensão, em que a respectiva contagem seja efectuada em baixa tensão, a energia medida será adicionado o valor correspondente às perdas no ferro dos transformadores e à soma resultante será acrescido 1% para atender às perdas nos enrolamentos. As perdas no ferro serão consideradas como correspondentes a setecentas e vinte horas por mês, das quais trezentas e dez serão consideradas de vazio.

3 — Aos consumidores que tenham solicitado há mais de seis meses contagem separada de energia em horas de vazio sem que o distribuidor tenha instalado os contadores apropriados para o efeito é considerada de vazio toda a energia eléctrica consumida que ultrapassar a correspondente à utilização de cem horas por mês e duzentas horas por mês da potência contratada, respectivamente em baixa e média tensão, com os consequentes reflexos tarifários e com a inclusão na tarifa tripla.

4 — Para fazer face às alterações do preço dos combustíveis utilizados na produção termoeléctrica, e enquanto o presente sistema tarifário não for revisto, a EEM, depois de obtida a autorização neces-

sária, aplicará às taxas de energia um adicional — *A* — calculado pela seguinte expressão:

$$A = Y [\emptyset (F - F_1) + (1 - \emptyset) (G - G_1)] \times \$28$$

por kilowatt-hora

onde \emptyset corresponde à relação entre o consumo de fuelóleo e o consumo total de combustível; *Y* ao índice de produção térmica na produção total relativa aos últimos doze meses; *F* e *G* é o preço em escudos por litro do fuelóleo e gasóleo, respectivamente, no mês anterior àquele a que se refere a factura, e *F*₁ e *G*₁ é o preço dos mesmos combustíveis na data da entrada em vigor deste sistema tarifário.

O adicional será aplicado independentemente da tensão de entrega e do período tarifário considerado.

ARTIGO 7.º

(Energia reactiva a facturar)

Quando a energia reactiva medida fora das horas de vazio for superior a 60% da energia activa consumida em igual período, o excedente será facturado a um preço por kilovolt-ampere reactivo-hora igual a um terço da taxa de energia activa de horas cheias correspondente à tensão de entrega.

Nos fornecimentos em média tensão, em que a respectiva contagem seja efectuada em baixa tensão, a energia reactiva medida será adicionado o valor de 10% da energia activa medida no mesmo período, para atender à contribuição do transformador para o consumo de energia reactiva.

ARTIGO 8.º

(Disposições complementares)

1 — O preço de energia de horas cheias que figura no quadro 2 será aumentado de \$40 por kilowatt-hora para todos os consumidores não domésticos em baixa tensão aos quais à data da entrada em vigor deste tarifário correspondesse a aplicação de tarifas em que o preço mais elevado do último escalão de energia de horas cheias seja igual ou superior a 1\$ por kilowatt-hora. Este aumento não terá lugar sempre que ao consumidor seja aplicada a tarifa com horário de ponta.

2 — A potência permanente de 1,1 kVA em fornecimentos de baixa tensão só será de considerar para consumidores domésticos ou para consumidores que sejam titulares de contratos especiais por avença.

Os contratos especiais por avença são aqueles em que o consumo é determinado somente pelo horário de fornecimento e características de instalação.

3 — Consumidores domésticos são os que utilizam a energia eléctrica exclusivamente na sua habitação.

Os consumidores domésticos que exerçam uma pequena actividade profissional na sua habitação não têm acesso ao escalão de potência de 1,1 kVA.

4 — O calibre de utilização de um contador corresponde ao valor da potência que consta da requisição do fornecimento de energia eléctrica ou ao valor aposto pelo distribuidor na caixa do contador em causa.

5— Aos consumidores de baixa tensão com mais de 13,2 kVA ainda sem indicador de potência tomada a taxa fixa mensal aplicável será de 20\$ por kilowatt-ampere, sendo dispensados do pagamento de energia reactiva.

6— O consumidor com habitação até três divisões e potência contratada até 1,1 kVA e que não consuma mais de 100 kWh por ano pode requerer um tratamento mais favorável, que corresponderá a pagar apenas metade da taxa fixa mensal.

Todos os consumidores que actualmente são facturados pela tarifa doméstica especial serão considerados pelo distribuidor ao abrigo desta disposição, sem necessidade de o requererem.

ARTIGO 9.º

(Dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado dos Recursos Hídricos e Saneamento Básico.

Tarifas de energia eléctrica em média tensão

QUADRO 1

Tensão	U > 0,5 kV
Taxa de potência (escudos por kilowatt-mês)	20
Ponderação do excesso da potência nas horas de vazio sobre a potência nas horas cheias e de ponta (parâmetro <i>d</i>)	1
Taxa de energia activa (escudos por kilowatt-hora):	
Ponta	2,70
Horas cheias	0,90
Horas de vazio (<i>a</i>)	0,63

(a) Enquanto não existir contagem separada da energia de vazio, considerar-se-á energia de vazio a que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de duzentas horas de potência contratada em média tensão.

Nota. — As indústrias de moagem e outras do ramo alimentar, de laboração contínua e com consumos anuais superiores a 750 000 kWh, poderá ser facturado o consumo de ponta pelas tarifas de consumo de horas cheias, desde que utilizem permanentemente a energia do distribuidor.

Tarifas de energia eléctrica em baixa tensão

QUADRO 2

Tipo de consumidor	Preço de energia (escudos por kilowatt-hora)			Taxa fixa mensal (escudos por mês)					
	Ponta	Horas cheias (a)	Vazio	Potência permanente (b) (kilowatt-ampere)					
				≤ 1,1 (c)	≤ 3,3	≤ 6,6	≤ 9,9	≤ 13,2	> 13,2
1 Consumidor sem potência interruptível nem dupla tarifa	—	1\$00	—	22	66	132	198	264	—
2 Consumidor com potência interruptível nas horas de ponta (d)	—	1\$00	—	—	96	162	228	294	—
3 Consumidor com dupla tarifa, mas sem potência interruptível (e)	—	1\$00	\$70	—	96	162	228	294	—
4 Consumidor com dupla tarifa e potência interruptível nas horas de ponta (d) (e)	—	1\$00	\$70	—	126	192	258	324	—
5 Consumidor com tripla tarifa	3\$00	1\$00	\$70	—	—	—	—	—	20\$/kW

(a) Os consumidores não domésticos a que à data da entrada em vigor deste tarifário corresponda a aplicação de tarifas com preços de último escalão de energia de horas cheias iguais ou superiores a 1\$ por kilowatt-hora serão onerados com uma taxa suplementar de \$40 por kilowatt-hora na energia de horas cheias.

(b) Enquanto não for instalado o disjuntor calibrado para *controlo* das potências contratadas até 13,2 kVA, será adaptado como potência contratada, para efeitos de facturação, o calibre nominal de utilização do contador existente. Os clientes trifásicos, por razões regulamentares, gozam de uma margem de 3,3 kVA.

(c) Apenas aplicável a consumidores domésticos ou em contratos especiais por avença, em que o consumo é determinado pelo horário de funcionamento e características da instalação.

(d) Enquanto não for instalado o disjuntor calibrado de *controlo* da potência tomada nas horas de ponta, poderá ser facturado o suplemento de taxa fixa mensal correspondente à potência interruptível, mas considerar-se-á como potência de facturação a correspondente ao escalão anterior ao calibre nominal de utilização do contador existente.

(e) Seis meses depois de solicitada a contagem de energia de vazio, se, entretanto, não for instalado contador apropriado, considerar-se-á como energia de vazio a que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de cem horas da potência contratada.

O Ministro das Obras Públicas, *João Orlindo de Almeida Pina*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução n.º 1/77

O Decreto-Lei n.º 96/77, de 17 de Março, revê a constituição e atribuição do Conselho Nacional de Estatística e das comissões consultivas de estatística.

O artigo 1.º do referido decreto-lei emenda a redacção do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 427/73, de 25 de Agosto, integrando o Conselho Nacional de Estatística com um representante de cada um dos governos das regiões autónomas e considera que o vogal representante de cada região autónoma é o director de gabinete de estudo e planeamento, independentemente de poder ser outro o entendimento dos governos regionais.

O n.º 2 do artigo 231.º da Constituição consagra que «os Órgãos de Soberania ouvirão sempre, relativamente às questões da sua competência respeitantes às regiões autónomas, os órgãos de governo regional».

O n.º 1 do artigo 233.º da Constituição define que «são órgãos de governo próprio de cada região a assembleia regional e o governo regional».

Sucede, porém, que nem a Assembleia Regional nem o Governo Regional da Madeira foram ouvidos pelo Governo da República sobre a matéria.

Assim, nos termos da alínea *h*) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Região Autónoma da Madeira adopta a resolução de solicitar ao Conselho da Revolução a declaração de inconstitucionalidade, no tocante à designação do vogal representante da Região Autónoma da Madeira no Conselho Nacional de Estatística, por violação dos direitos da Região consagrados na Constituição.

Aprovada em 24 de Maio de 1977. — O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.